

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.101, DE 2021

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para assegurar a transparência de informações sobre agentes públicos e agentes privados que recebam ou gerenciem recursos públicos.

Autor: Deputada ADRIANA VENTURA

Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

I – RELATÓRIO:

O Projeto de lei nº 3.101, de 2021, de autoria da nobre deputada Adriana Ventura, visa corrigir distorções interpretativas atinentes a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

As modificações sedimentam o entendimento de que a lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) não pode ser utilizada como escusa para o não cumprimento da lei de acesso à informação no que tange aos dados referentes aos agentes públicos no exercício de suas funções, bem como sobre agentes privados que recebem ou gerenciam recursos públicos.

A proposição também inova ao definir que constitui finalidade do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público as operações de tratamento necessárias ao cumprimento das obrigações previstas na lei de acesso a informação.



Distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e regime de tramitação ordinária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO:

A publicidade dos dados e das informações atinentes à máquina pública reverberam o nível de comprometimento da daquela sociedade com a lisura e combate a eventuais atos corruptos. Um estado verdadeiramente republicano preza pela transparência. Sem ela, os indivíduos são reféns de especulações e estão limitados a compreensão real dos rumos da administração pública.

A Constituição de 1988 é cristalina – O Brasil está ancorado em princípios que elevam a transparência ao patamar de princípio norteador das ações do Poder Público.

Inicialmente, destacamos o art. 37, que fixa as principais e imprescindíveis diretrizes de atuação da Administração Pública, dentre elas o princípio da publicidade. Por certo, tal preceito é indispensável para a boa condução dos trabalhos na esfera pública.

Igualmente, enfatizamos a importância do art. 5, XXXIII, que por sua vez, chancela a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer informações de interesse coletivo ou particular. A regra, frisa-se, é o fornecimento das informações solicitadas. A única exceção é o sigilo à segurança do Estado e da sociedade.

Na outra ponta, está o art. 70, parágrafo único da Constituição, que impõe a obrigação de prestar contas, àquele que gerencia, utiliza, arrecada, guarda ou administra o dinheiro público.

Nota-se, portanto, que a Carta Magna já alberga todos os elementos necessários para subsidiar e garantir a plena eficácia da transparência. De um lado, a publicidade e a prestação de contas como bússola para atuação de administradores; de outro, o direito que qualquer indivíduo possui de requerer dos órgãos públicos informações de seu interesse.

Partindo-se da máxima que nenhum direito, ainda que fundamental, é absoluto, faz-se mister sopesá-lo quando, aparentemente, conflitar com outro direito de igual *status*. Foi nesse espírito que nasceu a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Sua essência é proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade. Certamente a lei 13.709/2018 não veio para obstaculizar ou minimizar a potencialidade da transparência, mas tão somente



para garantir as balizas necessárias para resguardar o direito à intimidade e a privacidade.

Nesse sentido, a LGPD não pode ser um escudo para divulgação de dados que são de interesse de todos cidadãos.

A autora mencionou um importante julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal sobre direito à informação:

No tema, sinta-se que não cabe sequer falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem própria da Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art.37). E quanto à sua segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial [...] de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado Republicano. Estado que somente por explícita enunciação legal rimada com a Constituição é que deixa de atuar no espaço da transparência ou visibilidade dos seus atos, mormente os respeitantes àquelas rubricas necessariamente enfeixadas na lei orçamentária anual, como é o caso das receitas e despesas públicas. Não sendo por outra razão que os atentados a tal lei orçamentária são tipificados pela Constituição como “crimes de responsabilidade” (inciso VI do art. 85). (SS 3902 AgR-segundo, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011) (grifou-se). tal lei orçamentária são tipificados pela Constituição como “crimes de responsabilidade” (inciso VI do art. 85). (SS 3902 AgR-segundo, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011) (grifou-se).

Infelizmente, interpretações distorcidas acerca do liame que se estabelece entre a publicidade e a intimidade de agentes privados, que interagem com a administração pública, têm comprometido o exercício eficiente do direito à informação. Por essa razão, é preciso elucidar o alcance da norma com vistas a reprimir qualquer tentativa equivocada de esquivar-se da obrigação de prestar informações.

Nesse diapasão, a autora propõe duas alterações. A primeira, no art. 2º da lei 13.709/2018, que inclui como fundamento da norma a garantia de acesso a informações públicas, em especial sobre agentes públicos no exercício de suas funções. E a segunda, no art. 23, que insere o § 6º para cancelar a obrigatoriedade de se tratar os dados pessoais pelo Poder Público com vistas ao cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – lei de acesso à informação.



Julgamos bastante oportuna e necessária as referidas inserções. É inadmissível deixar prosperar interpretações equivocadas que fazem retroceder importantes avanços no âmbito da transparência e publicidade.

Ante ao exposto, e pelos aspectos que em que cabe análise desta Comissão, somos pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 3.101/2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **LUCAS GONZALEZ**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210255166000>

